



PROJETO DE LEI Nº.030/2017

LEI 464/2017

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde no Município de São João da Barra e dá outras providências.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde do Município de São João da Barra, órgão colegiado, permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no



período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de



comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVII - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVIII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXIX - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Art. 3º – O Conselho de Saúde será composto por 12 (doze) membros, representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, dos trabalhadores da área de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, com a seguinte distribuição:

I - 06 (seis) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários;

II - 03 (três) representantes dos trabalhadores da área de saúde atuantes no Município;

III - 03 (três) representantes de governo e prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, sendo 2 (dois) do governo e 1 (um) de prestadores de serviços privados na área da saúde conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada, e que tenha participado da Conferência Municipal de Saúde;

§ 3º - Os representantes do poder público serão de livre escolha do Prefeito;

§ 4º - Os representantes dos prestadores de serviços de saúde serão escolhidos em reunião para qual todos serão convocados;

§ 5º - Os representantes dos trabalhadores da área de saúde serão escolhidos em reunião, para qual serão convocadas todas as categorias de profissionais de saúde que trabalham no município;

§ 6º - Os representantes dos usuários serão escolhidos em reunião, para a qual serão convocados todos os sindicatos, associações de moradores, partidos políticos e outras entidades representativas da sociedade.



Art. 4º – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde terão suas nomeações através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros.

I - O presidente do CMS será eleito entre seus pares, na primeira reunião após a posse do colegiado;

II - O mandato da presidência será de 2 (dois) anos, alternando-se entre o segmento dos representantes dos usuários e um dos outros seguimentos;

III - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho, sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas;

IV - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente;

V - Os membros do conselho serão substituídos caso falem, sem motivos justificados, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de 01(um) ano;

VI - Os membros do conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do conselho;

VII - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes;

VIII - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas;

IX - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as);

X - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a);

XI - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário;



II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos conselheiros, ou seja, a metade mais um dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos membros presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto;

V – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas nas resoluções necessárias ao funcionamento do CMS.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º – Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos;

II – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades participantes do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º – As sessões ordinárias e extraordinárias CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único – As resoluções do CMS e os temas tratados em plenária e nas comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O CMS atualizará o seu regimento interno, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - O CMS é autônomo, soberano e independente em suas decisões, observados os limites desta lei.

§1º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho, que definirá sua estrutura e dimensão.

§3º - O Conselho Municipal de Saúde decide sobre o seu orçamento.

§ 4º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias, excetuados os casos urgentes, devidamente justificados.

§ 5º - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.



§ 6º - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

§ 7º - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei.

§ 8º - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente.

§ 9º - o Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

§ 10 - o Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 11 - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder Constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, dentre elas a Lei Municipal 28, de 08 de novembro de 1991.

São João da Barra, 26 de julho de 2017.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

- PREFEITA -